



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.543 - MG (2014/0067918-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANSONE PACHECO
FELIPE HERNANDEZ MARQUES
MARCELO LUIZ KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADA. ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC. REGIMENTAL QUE DEFENDE A CONTRARIEDADE À APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. Restando inequívoca a ausência de impugnação à fundamentação da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC.
2. A presente irresignação configura verdadeira inovação recursal, visto que vem a parte, em sede regimental, infirmar fundamentação que deveria ter sido infirmada por ocasião do seu agravo em recurso especial. Em sendo assim, não mais é possível a análise das razões apresentadas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.543 - MG (2014/0067918-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANSONE PACHECO
FELIPE HERNANDEZ MARQUES
MARCELO LUIZ KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco GMAC S/A contra decisão assim ementada (fl. 267):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADA. ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, apresentadas em duplicidade (petições 127641/2014 e 127686/2014), a parte agravante alega que “(...) limitou seus argumentos na indevida apreciação do mérito, esclarecendo seus fundamentos na negativa de vigência aos artigos 1.361 e 1.367, do Código Civil, e artigos 109, 110 e 121, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, o que certamente, afasta a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, eis que não há falar em ofensa ao direito local ou direito local violado por decisão judicial conforme a Súmula 280 do STF, **mas sim lei estadual que violou o Código Civil e o Código Tributário Nacional.**” (fl. 274). Aduz ainda usurpação de competência deste STJ na análise da admissibilidade do recurso especial interposto. No mais, reafirma suas razões nobres.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do presente regimental ao colegiado, para dar-se provimento ao mesmo, com a reforma da decisão monocrática e o consequente julgamento e provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.543 - MG (2014/0067918-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADA. ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC. REGIMENTAL QUE DEFENDE A CONTRARIEDADE À APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. Restando inequívoca a ausência de impugnação à fundamentação da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC.
2. A presente irresignação configura verdadeira inovação recursal, visto que vem a parte, em sede regimental, infirmar fundamentação que deveria ter sido infirmada por ocasião do seu agravo em recurso especial. Em sendo assim, não mais é possível a análise das razões apresentadas.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 267-268):

Trata-se de agravo interposto por Banco GMAC S/A contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial por considerar que a controvérsia foi solucionada com base em lei estadual, o que atrai a aplicação da Súmula 280/STF (fls. 227-230).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 134-153):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA – CREDOR FIDUCIÁRIO – PRESCRIÇÃO – ARTIGO 174 DO CTN – LC Nº 118/05 – APLICABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

- O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 14.937/03, respondendo solidariamente com ele, pelo pagamento do tributo e dos acréscimos legais devidos, o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária (art. 5º, inciso I).

A propriedade do bem alienado fiduciariamente é do credor fiduciário (instituição financeira) e o devedor é apenas o possuidor direto até que haja o adimplemento da obrigação.

Ocorre a prescrição do crédito tributário se decorridos 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, não operar qualquer de suas causas interruptivas, nos termos do art. 174 do CTN.

- Verificando que a verba honorária atende aos critérios estabelecidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 20, §4º, do CPC, não como reduzi-la.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 166-171).

Em recurso especial fundado no art. 105, inc. III, *a*, da CF/88, a parte agravante alegou violação aos arts. 1361 e 1367 do CC e aos arts. 109, 110 e 121, inc. I, do CTN. Argumentou, em suma, que na alienação fiduciária, o credor não explora economicamente o uso do bem financiado, possuindo apenas a propriedade resolúvel do mesmo, não sendo, portanto, responsável pelo adimplemento do tributo executado. O verdadeiro responsável, a seu ver, é o devedor fiduciante.

Contrarrazões apresentadas (fls. 213-218).

Neste agravo, afirma que o Tribunal de origem adentrou no mérito da causa ao negar seguimento ao recurso especial, usurpando competência deste STJ. Refere que o recurso extraordinário foi regularmente interposto e que o recurso especial não foi admitido por falta de prequestionamento, o que não pode ser aceito, visto que opôs os competentes aclaratórios justamente para viabilizar o prequestionamento da matéria. No mais, repisa suas razões especiais.

Contraminuta apresentada (fls. 256-259).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial por considerar que a controvérsia foi solucionada com base em lei estadual, o que atrai a aplicação da Súmula 280/STF.

Todavia, o agravante não impugnou especificamente tal fundamento, limitando-se a arguir usurpação de competência desta Corte Superior, a alegar que a matéria foi sim prequestionada e a repetir o quanto já alegado em seu apelo nobre.

É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, deve-se infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, o que, como visto, não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço do agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, acrescento à devida fundamentação deste julgado apenas que, diferentemente do ora sustentado pelo agravante, sua peça de agravo em recurso especial não se limitou a questionar a indevida apreciação do mérito pela Corte de origem ou a defender o afastamento da aplicação da Súmula 280/STF.

Ao contrário, conforme já descrito na decisão ora agravada, sustentou a usurpação de competência deste STJ; que o recurso extraordinário foi regularmente interposto; e que o recurso especial não foi admitido por falta de prequestionamento, o que não pode ser aceito, visto que opôs os competentes aclaratórios justamente para viabilizar a análise da matéria.

Desta forma, verifico que a presente irresignação configura verdadeira inovação recursal, visto que vem a parte, em sede regimental, infirmar fundamentação que deveria ter sido infirmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ocasião do seu agravo em recurso especial. E, em sendo assim, não é possível a análise das razões apresentadas neste momento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0067918-8

AgRg no
AREsp 493.543 / MG

Números Origem: 0100003323291 024120281522 0281522392012 02815223920128130024 10024120281522
10024120281522001 10024120281522002 10024120281522003 10024120281522004
10024120281522005 19745234620118130024 24120281522 281522392012
2815223920128130024

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : FELIPE HERNANDEZ MARQUES
ALEXANDRE SANSONE PACHECO
MARCELO LUIZ KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : FELIPE HERNANDEZ MARQUES
ALEXANDRE SANSONE PACHECO
MARCELO LUIZ KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.